

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE
NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO – VAZAMENTO DE GÁS –
CONCESSIONÁRIA LIGHT.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.204/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Embargo apresentado pela Concessionária CEG em face à Deliberação AGENERSA nº 700/11, de 24 de fevereiro de 2011, porque tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento.

Art. 2º - Reformar o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 700/11, de 24 de fevereiro de 2011, com a seguinte nova redação: Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

Art. 3º - Reiterar o Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 700/11, de 24 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



DATA: 19 / 06 / 2007

AGENERSA

Proc. E-12/020.204/2007

Fls: 278 R.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.204/2007
Autuação: 19/06/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência de acidente na rede de distribuição –
Vazamento de gás – Concessionária Light.
Relato: 28 de junho de 2011.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI AGENERSA/CG nº. 040/07¹, de 18/06/07, sobre o acidente/incidente na rede de distribuição – Vazamento de gás – Concessionária Light – Av. Rio Branco, e/f. ao nº. 199 – Centro – ocorrido em 23/05/07. O processo foi relatado e votado em Sessão Regulatória realizada em 24/02/11, dando origem à deliberação AGENERSA nº. 700/11, esta publicada no DOERJ, de 11/03/11:

“Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art.19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

A CEG, em 12/03/11, protocolizou nesta AGENERSA, tempestivamente, seu embargo, o qual descrevo resumidamente a seguir:

“Quanto à apresentação dos embargos, a Concessionária se vale da prerrogativa de que conforme dispõe “(...) o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, são cabíveis os Embargos nos casos em que se verificar a ocorrência, nas decisões do Conselho-Diretor, de inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades, entre a decisão e seus fundamentos”.

“Na deliberação AGENERSA nº 700/11 pode-se verificar a presença de omissão, o que compromete a legalidade do ato (...) assim, a perfeita conveniência da oposição destes embargos”.

¹ Fls. 02



AGENERSA Proc. E- 12 / 020 . 204 / 2007 .

Fls. 279 R .

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quanto ao mérito, a CEG pondera que: “De acordo com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2001 de 04 de setembro de 2007, temos que:

“Art. 8º - Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará que a Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio da lavratura de Auto de Infração (AI), com base no modelo incluído no Anexo III”.

(...) apesar de ter imposto penalidade de multa, o Conselho Diretor omitiu-se quanto às determinações referentes à lavratura do respectivo Auto de Infração, de modo que a falta de menção ao órgão competente para esse ato inquina a decisão de nulidade que deve ser sanada (...).

(...) considerando a aplicação da penalidade de multa, deveria ter constado a determinação para que a SECEX, em conjunto com a CAPET e com a CAENE lavrasse o correspondente Auto de Infração.

Assim, visando a evitar que futuramente seja constatada a existência de vício formal no Auto de Infração, devem ser os presentes Embargos providos, retificando-se a Deliberação 700/11 para que passe a constar corretamente ao órgão que será responsável pela lavratura do Auto de Infração correspondente.

Ao final do seu embargo, a CEG conclui que: “(...) No mérito, requer a Embargante (...) o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da omissão ora apontada (...).

O processo é encaminhado à Procuradoria, em 05/05/11, para análise e pronunciamento quanto aos embargos, e esta, às fls. 267/268 oferece seu parecer, como segue:

“(...)

Não merecem acolhimento os argumentos adunados pela embargante, quanto à ausência de determinação, na deliberação, dos agentes designados para a lavratura do Auto de Infração a ser lançado para a devida aplicação da penalidade. Não se pode considerar nula a decisão sob o argumento de que o ato, que ainda será praticado, poderá ser contaminado por vício formal. Está a CEG a fazer especulação sobre possível nulidade de ato administrativo que ainda não foi praticado.

Não obstante tais razões é certo inferir-se que a lavratura do Auto de Infração se dará com observância da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010,

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



publicada no D.O. de 17/12/2010, (...) em obediência ao princípio da legalidade estrita.

(...) os argumentos da concessionária, (...) não se coadunam com o disposto nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, não havendo pontos omissos a serem esclarecidos na decisão colegiada ora embargada.

A impugnação (...) é o instrumento jurídico adequado para questionar eventuais nulidades decorrentes de vícios formais, não sendo o prazo de embargos de declaração o momento processual adequado para perseguir tal desiderato.

Por todo exposto, opino pelo conhecimento dos embargos, porque tempestivos e pelo não acolhimento dos mesmos em razão de ausência dos requisitos ensejadores à sua interposição, para manter-se integralmente os efeitos da Deliberação AGENERSA nº 700/2011.

Ao final do parecer, o Procurador Geral se faz ouvir: "De acordo, no entanto, em sintonia com o princípio da autotutela (Súmula 473 STF), sugiro retificação do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 700/2011, visto que o artigo 1º, § 1º da IN 14/10 estabelece, em casos de multa, a lavratura do auto pela SECEX e demais Câmaras Técnicas, conforme a concessionária penalizada, compatibilizem assim as duas normas"

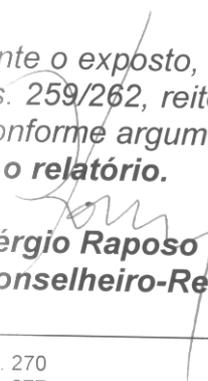
Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 095/11², de 08/06/11, a CEG foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias.

Em resposta, através da correspondência DIJUR-E-1228/11³, de 13/06/11, a CEG serve-se da presente para tecer suas considerações:

"(...) servimo-nos da presente para reiterar o pedido de provimento dos Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA nº. 700/11.

Ante o exposto, ratifica a CEG todos os argumentos apresentados nos Embargos de fls. 259/262, reiterando o pedido de supressão e saneamento da omissão apontada, conforme argumentos já expostos (...)."

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

² Fl. 270

³ Fl. 277



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 19 / 06 / 2007.

Proc. E- 12 / 020 . 204 / 2007

Fls: 281 R.

Processo nº.: E-12/020.204/2007
Autuação: 19/06/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência de acidente na rede de distribuição –
Vazamento de gás – Concessionária Light.
Relato: 28 de junho de 2011.

VOTO

Trata-se de embargo em deliberação do processo regulatório iniciado através da CI AGENERSA/CG nº. 040/07 de 18/06/07, sobre o acidente/incidente na rede de distribuição – Vazamento de gás – Concessionária Light – Av. Rio Branco, e/f. ao nº. 199 – Centro. O processo foi relatado e votado em Sessão Regulatória de 24/02/11, dando originando a deliberação AGENERSA nº. 700/11, reproduzida abaixo em parte:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art.19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Art. 1º, §1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

A CEG, em 12/03/11, protocolizou nesta AGENERSA, tempestivamente, embargo, o descrito resumidamente a seguir:

Quanto à apresentação dos embargos, a Concessionária se vale da prerrogativa de que conforme dispõe "(...) o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, são cabíveis os Embargos nos casos em que se verificar a ocorrência, nas decisões do Conselho-Diretor, de inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades (...).

Na deliberação AGENERSA nº 700/11 pode-se verificar a presença de omissão, o que compromete a legalidade do ato (...) assim, a perfeita conveniência da oposição destes embargos".



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 19 / 06 / 2007.

Proc. E- 12 / 020 . 204 / 2007

Fls. 383 R.

Quanto ao mérito, a CEG pondera que: “De acordo com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2001 de 04 de setembro de 2007, temos que:

“Art. 8º - Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do art. 7º que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará que a Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio da lavratura de Auto de Infração (AI), com base no modelo incluído no Anexo III.”

(...) apesar de ter imposto penalidade de multa, o Conselho Diretor omitiu-se quanto às determinações referentes à lavratura do respectivo Auto de Infração, de modo que a falta de menção ao órgão competente para esse ato inquina a decisão de nulidade que deve ser sanada (...).

Assim, visando a evitar que futuramente seja constatada a existência de vício formal no Auto de Infração, devem ser os presentes Embargos providos, retificando-se a Deliberação 700/11, para que passe a constar corretamente o órgão que será responsável pela lavratura do Auto de Infração correspondente.”

Ao final do seu embargo, a CEG conclui que: “(...) No mérito, requer a Embargante (...) o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da omissão ora apontada (...).”

O processo é encaminhado à Procuradoria e esta oferece seu parecer, como segue, em parte:

“(...)

Não merecem acolhimento os argumentos adunados pela embargante, quanto à ausência de determinação, na deliberação, dos agentes designados para a lavratura do Auto de Infração a ser lançado para a devida aplicação da penalidade. Não se pode considerar nula a decisão sob o argumento de que o ato, que ainda será praticado, poderá ser contaminado por vício formal. Está a CEG a fazer especulação sobre possível nulidade de ato administrativo que ainda não foi praticado.

Não obstante tais razões é certo inferir-se que a lavratura do Auto de Infração se dará com observância da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010, publicada no D.O de 17/12/2010, (...) em obediência ao princípio da legalidade estrita.

(...) os argumentos da concessionária, (...) não se coadunam com o disposto nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, não havendo pontos omissos a serem esclarecidos na decisão colegiada ora embargada.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19 / 06 / 2007

Proc. E- 12 / 020 .204 / 2007

Fls. 283 R.

(...) Por todo exposto, opino pelo conhecimento dos embargos, porque tempestivos e pelo não acolhimento dos mesmos em razão de ausência dos requisitos ensejadores à sua interposição, para manter-se integralmente os efeitos da Deliberação AGENERSA nº 700/2011.

Ao final do parecer, o Procurador Geral se faz ouvir: *“De acordo, no entanto, em sintonia com o princípio da autotutela, sugiro retificação do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 700/2011, visto que o artigo 1º, § 1º da IN 14/10 estabelece, em casos de multa, a lavratura do auto pela SECEX e demais Câmaras Técnicas (...).”*

A Concessionária tece suas considerações finais, como segue, em parte:

“(...) Reiterar o pedido de provimento dos Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA nº. 700/11.

Ante o exposto, ratifica a CEG todos os argumentos apresentados nos Embargos de fls. 259/262, reiterando o pedido de supressão e saneamento da omissão apontada, conforme argumentos já expostos (...).”

Portanto, primeiramente pondero que a omissão apontada pela Concessionária é relativa, vez que o artigo segundo da Deliberação em questão menciona claramente que o auto de infração deverá ser lavrado consoante a instrução CD 14/10 da AGENERSA, a qual determina também que a lavratura de autos se fará em conjunto com uma Câmara Técnica, porém, tendo em vista o parecer do Procurador Geral da AGENERSA, considero que houve omissão no texto da Deliberação em questão e proponho ao Conselho Diretor acolher o presente embargo e que a Deliberação 700/11 seja corrigida e republicada, acrescentando-se em seu artigo segundo a expressão “ ... em conjunto com a CAPET e a CAENE ...”

Assim Voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 782 -

DE 28 DE JUNHO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA DE
ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO –
VAZAMENTO DE GÁS – CONCESSIONÁRIA LIGHT.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.204/2007, por **unanimidade**,

DELIBERA:

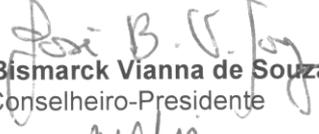
Art. 1º - Conhecer o embargo apresentado pela concessionária CEG em face à Deliberação AGENERSA nº. 700/11, de 24 de fevereiro de 2011, porque tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento.

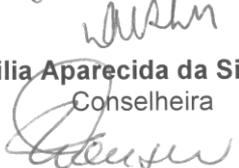
Art. 2º - Reformar o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 700/11, de 24 de fevereiro de 2011, com a seguinte nova redação : “Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.”

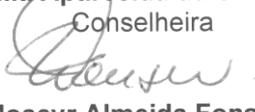
Art. 3º - Reiterar o Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 700/11, de 24 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

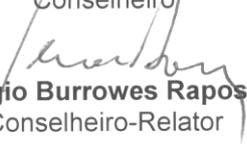
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 19/06/2007
Proc. E-12/020.204/2007
Fls: 284 r.